

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam: [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Alexandre Rocha Santos Padilha

Rogério Sottili

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 [retificado em 20.1.2012](#)

*